



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058073-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante EURICO GOMES DE SOUZA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.942

Agravo de Instrumento nº 2058073-57.2025.8.26.0000

Agravante: Eurico Gomes de Souza

Agravado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Interessado: Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AFASTANDO A PRESUNÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Eurico Gomes de Souza contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação em que o agravante requer a restituição de valores pagos por meio de boleto fraudulento e indenização por danos decorrentes de golpe financeiro. A negativa de gratuidade baseou-se na análise da renda mensal do agravante, entendida como incompatível com a benesse pleiteada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência e dos documentos que demonstram sua condição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário, conforme previsto no art. 99, § 3º, do CPC.

O juiz pode indeferir o pedido de gratuidade se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, desde que oportunize à parte a demonstração de sua hipossuficiência (art. 99, § 2º, CPC).

O agravante apresentou rendimento mensal incompatível com a concessão da benesse.

Além da renda, o agravante é titular de conta corrente “Santander Select”, destinada a clientes com alto poder aquisitivo, e reside em condomínio de padrão elevado, o que reforça a conclusão de incompatibilidade com o benefício pleiteado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica é relativa e pode ser afastada por elementos que evidenciem capacidade financeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A concessão de justiça gratuita exige não apenas declaração, mas também a inexistência de indícios concretos de capacidade econômica da parte.

A titularidade de produtos bancários destinados a clientes de alta renda e a residência em imóvel de padrão elevado constituem elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, §§ 2º e 3º; 101, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2370835-66.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 09.12.2024; TJSP, AI nº 2286267-20.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 01.11.2024; TJSP, AI nº 2327821-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 05.11.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EURICO GOMES DE SOUZA contra a r. decisão proferida às fls. 48 dos autos do processo nº 1012649-67.2024.8.26.0477, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Aduz o agravante que foi vítima de golpe financeiro ao efetuar o pagamento de um boleto fraudulento, acreditando ser cobrança legítima de seu plano de saúde. Após a negativa do banco agravado em restituir os valores pagos, ingressou com ação judicial pleiteando a devolução do montante indevidamente pago, bem como indenização por danos sofridos.

No curso da demanda, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que é aposentado e não dispõe de recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Apresentou documentos sobre sua condição financeira. O d. Juízo *a quo*, no entanto, indeferiu o pedido, fundamentando a decisão na existência de rendimentos mensais do agravante que não justificariam a concessão do benefício.

Sustenta o recorrente que seus rendimentos são insuficientes para suportar as despesas do processo sem comprometer seu sustento e de sua família, uma vez que grande parte de sua renda está vinculada a empréstimos, despesas básicas e planos de saúde. Argumenta que a decisão desconsiderou a realidade econômica do agravante e que a justiça gratuita não se destina apenas a

peças em estado de miséria absoluta, mas também àquelas que não possuem condições financeiras para custear um processo sem sacrifício próprio.

Busca, assim, a reforma da decisão, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, com a consequente isenção do pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos apenas para permitir o processamento e julgamento deste agravo, bem como impedir o cancelamento da distribuição da inicial (fls. 30 a 32).

O agravante juntou documentos (fls. 37 a 85).

Contraminutas foram apresentadas (fls. 88 a 91 e 93 a 99).

É o relatório.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Na espécie, o agravante auferiu, no exercício de 2024,

renda anual de R\$ 66.592,14, o que equivale à renda mensal de, aproximadamente, R\$ 5.500,00 (fls. 47 a 54), valor que ultrapassa a quantia de três salários-mínimos. Assim, considerando o valor bruto das duas aposentadorias (fls. 55 a 59), a situação financeira do recorrente é incompatível com a concessão da benesse.

Observe-se que não há equívoco na consideração do rendimento bruto para análise do pedido, visto que o parâmetro é utilizado pelas Defensorias Públicas da União e do Estado para a prestação de assistência jurídica aos necessitados¹.

Além disso, como bem observado pela agravada, o recorrente é titular de conta corrente “Santander Select” (fls. 69 a 76) – disponibilizada apenas a clientes com renda mensal superior a R\$ 15.000,00 ou com pelo menos R\$ 100.000,00 investidos no banco – e reside em condomínio de elevado padrão na Praia Grande (fls. 97).

Nessas condições e, considerando que o valor da causa não é excessivo (R\$ 20.862,60 – fls. 9 autos de origem), deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido.

Em harmonia, os seguintes precedentes desta C. Câmara de Direito Privado:

Agravo de Instrumento – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de danos morais c/c inexistência de débito - Insurgência do autor – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos dos arts. 99,

¹ Resolução CSDPU nº 85/14

Art. 1º Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja **renda mensal bruta** não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos. (Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265828> Acesso em 12.03.24)
Deliberação CSDP nº 137/09

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...) I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com **valor bruto mensal superior a três salários mínimos**;

Disponível em <https://apadep.org.br/2019/08/26/deliberacao-csdp-no-137-de-25-de-setembro-de-2009/>

§7º e 101, §2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2370835-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTES - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PARCIAL ATENDIMENTO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286267-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse – Contratação de advogado particular - Ajuizamento da demanda fora de seu domicílio, não obstante a relação de consumo - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2327821-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Assim, mantém-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA